

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/001.344/91-43

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.879

RECURSO Nº 73.636 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - MARCELO PAES FERNANDES

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPOS - RJ

R.C.G.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarrete a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entenda eivado de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO PAES FERNANDES**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de Outubro de 1993


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E
RELATORA**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº 104-10.879

VISTO EM  CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA — PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1934 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Suplente Convocado), ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO
CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10725/001.344/91-43

RECURSO Nº: 73.636

ACORDAO Nº: 104-10.879

RECORRENTE: MARCELO PAES FERNANDES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, inconformado com o saldo do imposto apurado em valor equivalente a 3.052,57, resultado de retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, conforme Notificação de fls. 60, apresenta impugnação através de SRL - procedimento sumário de fls. 59.

A decisão da autoridade de primeira instância não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva, não aprecia, portanto, o mérito e determina que se prossiga na cobrança do débito conforme a Notificação de fls.

Ciente em 22.06.92, apresenta o sujeito passivo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando-o em 10.07.92.

Na peça recursal, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- o formulário do imposto de renda-pessoa física não possui forma simplificada de preenchimento, principalmente a do exercício de 1990, ensejando o preenchimento incorreto, assim como a recepção pelo Banco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10/25/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104 10.879

- a Notificação ignora os valores retidos pelas fontes pagadoras, assim como os demonstrativos - roteiros de apuração mensal, documentos integrantes da declaração de renda;

- se o computador que lê a "Consolidação do imposto não foi devidamente programado, o julgador não poderia afirmar ao decidir que não aprecia o mérito, pois o direito do contribuinte deve ser considerado, pois nada deve ao fisco;

afirma ter comparecido à Recchila Federal em 08.04.91, data constante da declaração de retificação entregue ao Sr. Joaquim Luiz Silva Rocha, que analisou a documentação e que o processo seria arquivado;

se tal funcionário somente preencheu o RSRL em 15.04.91 não cabe discussão;

- é estranho se decidir por intempestividade da impugnação de débito inexistente;

- para melhor compreensão, anexa os quadros 13 da página 04 da declaração e os roteiros de apuração mensal, visando esclarecer mais uma vez que o pagamento foi efetuado corretamente;

solicita, finalmente, seja julgada improcedente a cobrança do imposto.



é o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº: 10725/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-10.879

V O T O

Conselheira **LEILA MARIA SCHERRER LEITAO**, Relatora.

O contribuinte ataca a intempestividade de sua impugnação argumentando ter comparecido à Receita Federal no dia 08.04.91, data constante da declaração de retificação entregue ao funcionário Joaquim Luiz Silva Rocha, e que o mesmo preencheu o RSRL apenas em 15.04.91 (fls. 84).

Entretanto, o Recibo de Solicitação de Retificação do Lançamento - RSRL, datado de 15.04.91, não é coincidente com a data do próprio formulário de solicitação de Retificação do Lançamento - SRL, de 16.04.91.

Em face dessas divergências, constata-se, nos autos, que a autoridade de primeira instância decidiu que, sendo intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, portanto, não se aprecia o mérito do litígio.

Reporto-me ao brilhante voto do então Conselheiro Urqol Pereira Lopes, constante do Acórdão CSRF nº 01-0.179, de 25 de novembro de 1981, pelo que peço vênia para aqui transcrevê-lo, em parte:

"... Impressiona alguns o fato de que, estando patente a nulidade do lançamento, por conter vício que o desabona perante a lei,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10725/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-10.879

não possa o Conselho manifestar-se a respeito, quedando-se impassível ante equívoco que reconhece existir. Argumenta-se: competindo ao Conselho julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância, e sendo atribuição do julgador declarar, de ofício, a nulidade que se evidencie em qualquer fase do processo, logicamente deveria o Conselho, como órgão julgador "ad quem", declarar a nulidade constatada em qualquer caso que seja submetido a seu exame.

Penso que não é bem assim.

é pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lônica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10/25/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-10.879

ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira de preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Por outro lado, a autoridade julgadora do primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes)."

Assim, é perfeitamente lícito, àquela autoridade determinar a revisão do lançamento que entender errôneo. "Não à vista da impugnação perempta, mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento (total ou parcial) da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10725/001.344/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-10.879

Expõe, ainda, aquele Relator em seu voto:

"Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa resta ao contribuinte o recurso ao Judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Feitas as considerações supras e provada nos autos, a intempestividade da impugnação, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993



LEILA MARIA SCHERRER LEITO - RELATORA